

## **A EXTENSÃO DA ISENÇÃO DE IMPOSTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PELO ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

João Vitor Rigo BONILHA<sup>1</sup>  
Vivian Flores BRANCO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo se presta a abordar a extensão de isenção tributária da pessoa com deficiência frente às alterações conceituais trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, tratado de direitos humanos aprovado com quórum de emenda constitucional. Analisa-se a isenção dos seguintes impostos: IPI, IOF, ICMS e IPVA, que diz respeito ao que tange à aquisição e manutenção de veículo automotor.

**Palavras-chave:** Isenção. Veículo. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tratado.

### **1. INTRODUÇÃO**

Com o advento da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, novos parâmetros acerca do Direito das Pessoas com Deficiência foram estabelecidos. Tendo como grande exemplo sua maior polêmica, a inclusão das pessoas que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade no rol dos relativamente incapazes, extinguindo o instituto da interdição e alargando o da curatela provisória, concedendo novos poderes e direitos àqueles anteriormente dependentes de seu curador para exercer todos os atos de sua vida civil.

No entanto, esta não é a única problemática advinda da entrada em vigor de referida lei porque houve, em seu seio, no artigo 2º, uma mudança conceitual envolvendo o tema, um alargamento na forma em que o direito reconhece a pessoa com deficiência.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [jv\\_bonilha08@hotmail.com](mailto:jv_bonilha08@hotmail.com)

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [viflores.br@gmail.com](mailto:viflores.br@gmail.com)

Assim, sendo a matéria de Isenções Tributárias intimamente ligada às pessoas com deficiência, que gozam deste instituto quando da aquisição de um veículo isento de IPVA por exemplo, é que nasce a ideia deste trabalho.

Portanto, é com o intuito de correlacionar esta mudança decorrente do novo estatuto com a legislação já vigente que o regula que se presta este artigo, isto é, a brevemente, discorrer sobre o assunto, sem, no entanto, a pretensão de analisar a fundo o tema, mas tão somente levar o leitor a pensar de maneira mais abrangente as consequências que uma alteração conceitual causa.

## **2. NOVO CONCEITO E SUAS RAMIFICAÇÕES**

É importante estabelecer, de início, os termos em que a isenção de tributos na espécie impostos era prevista antes do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, publicado no ano de 2.015.

A referida isenção é, segundo Hugo de Brito Machado (2010, p. 242) uma exclusão do crédito tributário, uma forma de excluir o próprio fato gerador retirando uma parcela de incidência de lei de tributação, existe para os impostos IPI, IOF, ICMS e IPVA, e é aplicada no que tange a aquisição de veículos automotores, ou seja, nos três primeiros, é isento o consumidor de veículos, adaptados ou não, conduzidos por ele ou por seu representante legal, e no último, é isento o proprietário de tal bem, com deficiência, ou representante legal da pessoa com deficiência.

É deveras interessante observar que, como parâmetro para conseguir tal benefício, em relação ao IPI é a lei 8.989/95 que prevê, em seu artigo 1º, inciso IV, as características do indivíduo com deficiência da seguinte forma:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos,

de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

Já a lei 8.383/91 estabelece além de “deficiência física”, a aquisição de veículo com características próprias específicas, mas não se aprofunda em termos específicos a fim de delimitar os agraciados com esta benesse. O decreto Nº 27.819/07 do Distrito Federal, que estabelece a isenção de ICMS naquele ente da federação, baseia-se no mesmo conceito e parâmetros utilizados acima, assim como a Fazenda do Estado de São Paulo estabelece em seu endereço virtual as mesmas condições para a isenção do IPVA no Estado de São Paulo.

Assim, com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência surge a seguinte questão: tais limitações descritivas, tanto do legislador quanto do administrador público, permanecem vigentes?

Primeiramente, é mister analisar o novo conceito de pessoa com deficiência estabelecido no supracitado estatuto:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Nota-se então que a problemática está instalada, pois temos uma nova definição geral, diferente e mais abrangente, hierarquicamente superior às legislações e informações tratadas anteriormente no presente artigo.

Hierarquicamente superior porque o Estatuto da Pessoa com Deficiência é um tratado internacional de direitos humanos aprovado com quórum de emenda constitucional e, portanto, nos termos do artigo 5º, §3º da

Constituição Federal, se iguala a esta, que lhe serviu de parâmetro para aprovação. Sendo assim, é como se o Estatuto fosse parte da Constituição.

Mais abrangente porque não separa de maneira clara as deficiências físicas das intelectuais e assim por diante, não distingue aqueles que tem mais ou menos dificuldades na vida em sociedade, não estabelece um liame claro entre a característica obstaculizante e aquela que é decorrente de características da personalidade e aquilo que pode ser considerado de fato uma limitação.

Desta forma, entende-se que as isenções também foram alargadas juntamente com o conceito, pois decorrem logicamente do mesmo, além de que seria mais justo e igualitário, posto que, se aplicado corretamente, promoveria direitos fundamentais previstos na Carta Magna, como a Igualdade e a Dignidade da Pessoa Humana.

Em tese, a cobrança de tributos como o ICMS e o IPI é realizada de forma a não discriminar o cidadão consumidor, como traz de forma irônica Felipe Faria de Oliveira (2010, p.73):

É o instrumento mais conveniente para atingir não apenas o objetivo de impedimento de discriminações arbitrárias, como também lograr a **isonomia formal** entre os indivíduos. Isso porque, quando da incidência do IPI (imposto sobre produtos industrializados), rico e pobre pagam a mesma tributação para a aquisição de um produto. A igualdade em seu sentido "absoluto"!

Porém, a igualdade de fato só é atendida tratando as pessoas iguais de maneira igual e as diferentes de maneira diferente dos demais, mas de forma igual entre si. É o que bem especifica o professor Humberto Ávila (2015, p.162)

A igualdade exige o tratamento igualitário de dois ou mais contribuintes que se encontrem em "situação equivalente". Daí se dizer que a igualdade descritiva é pressuposto de aplicação da igualdade prescritiva: para atribuir o mesmo tratamento a determinados contribuintes, é preciso saber se eles têm direito a esse mesmo tratamento; para saber se eles têm direito ao mesmo tratamento, é necessário verificar se eles preenchem os requisitos previstos abstratamente na norma; e para examinar se eles satisfazem os requisitos previstos na norma – aqui a questão-, é imperioso comprovar que cumprem, da mesma forma, aqueles pressupostos de fato. Se houver, entre os contribuintes, diferenças factuais relevantes, assim consideradas aquelas distinções a respeito

de propriedades cuja existência tenha sido selecionada pela norma, eles não estarão na mesma situação e, por isso, não terão direito ao mesmo tratamento.

Assim sendo, a fim de alcançar a igualdade real, isto é, a igualdade aplicada a cada caso concreto de forma a estabelecer pequenas diferenças aos diferentes para torná-los iguais à maioria, é fundamental que a extensão do conceito de pessoa com deficiência alcance, de maneira automática, a aplicação do instituto da isenção tributária, para que ele seja também estendido aos limites do novo horizonte de conceito adotado.

É necessário confiar a um profissional da área da saúde, mais precisamente um médico perito, que deve diagnosticar o paciente a cada caso para lhe garantir o direito de isenção, posto que o profissional do direito não goza de conhecimentos técnicos para tanto, devendo ele acatar o atestado do profissional competente, como já é feito nos dias atuais.

### **3. CONCLUSÃO**

O advento do Estatuto da Deficiência, fruto de um tratado internacional de direitos humanos, é de fato um prolongamento dos direitos das pessoas que possuem obstáculos físicos, mentais e/ou sociais, a fim de trazer a elas benefícios em todas as áreas, não sendo o Direito Tributário uma exceção a esta regra de forma alguma.

Desta feita, se faz necessário dar uma interpretação ampla à isenção dos impostos em comento nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de preconizar a igualdade de fato entre os contribuintes, e não apenas a igualdade formal, sendo necessário para sua eficácia a avaliação de um perito da área da saúde para comprovar a deficiência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Igualdade Tributária**. – São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.383, de 30 de Dezembro de 1991**. Brasília: Senado, 1991.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015**. Brasília: Senado, 2015.

FAZENDA. **IPVA- Imunidade e Isenção**. Disponível em: <http://www.fazenda.sp.gov.br/guia/ipva/imunidade.shtm>. Acesso em 01/04/2016.

LESSA, André. **Como funciona a isenção de impostos para deficientes?**. Disponível em: <http://quatorrodas.abril.com.br/materia/isencao-impostos-pessoas-deficiencias-fisicas-mentais-797327>. Acesso em 01/04/2016.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. – São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

OLIVEIRA, Felipe Faria. **Direito Tributário e Direitos Fundamentais**. - Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010.

\_\_\_\_\_, Lilia Novais. **Isenção de IPI, IOF, ICMS para deficientes- Guia Rápido de Isenção II**. Disponível em: [http://www.deficienteonline.com.br/isencao-de-ipi-iof-icms-e-ipva-para-deficientes-guia-rapido-de-isencao-ii-leis-e-normas\\_42.html](http://www.deficienteonline.com.br/isencao-de-ipi-iof-icms-e-ipva-para-deficientes-guia-rapido-de-isencao-ii-leis-e-normas_42.html). Acesso em 01/04/2016

RECEITA. **Isenção de IPI e IOF para Pessoas Portadoras de Deficiência Física, Visual, Mental severa ou profunda e Autistas**. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-ipi-iof-para-aquisicao-de-veiculo/isencao-ipi-iof-para-pessoas-portadoras-de-deficiencia-fisica-visual-mental-severa-ou-profunda-e-autistas>. Acesso em 02/04/2016.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em 23/08/2016.

